



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.505/2023

(Publicada no D.O.U nº 200, de 20/10/2023, Seção 1, fls. 183)

Autoriza os Conselhos Regionais a baixarem créditos prescritos que não tenham sido objeto de cobrança judicial e dá outras providências.

“Ad referendum”

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que grande parte do montante da dívida ativa dos Regionais, decorrentes de anuidades e multas inadimplidas, foi atingido pelos efeitos da prescrição e já não contempla qualquer possibilidade de cobrança;

2. que essa circunstância distorce a realidade patrimonial dos Regionais e impede a recuperação de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes que queiram regularizar sua situação junto ao Sistema Cofeci-Creci;

3. que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recebidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, exigem o reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos, tributários ou não, por competência, e da dívida ativa. (Portaria STN nº 437/12, art. 6º, I);

4. que não se admite o reconhecimento de créditos em dívida ativa atingidos pela prescrição na fase administrativa, porque, juridicamente, por analogia ao artigo 174 do CTN, não há como cobrá-los e acabam por constituir falsa expectativa orçamentária.

5. as disposições contidas no item 9.1.2 do Acórdão TCU nº 2402/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Créditos tributários inadimplidos, decorrentes de anuidades ou multas, atingidos pela prescrição por decurso do prazo ou por decadência, que não tenham sido objeto de cobrança judicial poderão ser baixados do cadastro e dos registros contábeis dos Conselhos Regionais.

§ 1º - O prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado a partir do momento em que o valor dos créditos inadimplidos acumulados atingir o montante mínimo cobrável judicialmente (equivalente a cinco anuidades atuais), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.



§ 2º - A instrução do processo administrativo de baixa dar-se-á mediante parecer da assessoria jurídica.

Art. 2º - Créditos irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação, ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido, serão tratados nos termos estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 12.514/2011, assim definidos:

I - Créditos irrisórios são aqueles que têm pouca expressão econômica, equivalentes a até 20% (vinte por cento) do valor de uma anuidade da pessoa física;

II - Créditos irrecuperáveis são aqueles constituídos há mais de 10 (dez) anos, ainda que em execução fiscal; aqueles cujos titulares devedores são falecidos, portadores de doenças graves que lhe inviabilizem o trabalho, falidos ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

III - Créditos de difícil recuperação são aqueles cuja situação econômica do devedor não lhe permita sua quitação em prazo de até 05 (cinco) anos;

IV - Créditos cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido são aqueles menores que o valor mínimo cobrável judicialmente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais ficam obrigados a promover:

I - até 31 de março de cada ano, o lançamento em dívida ativa de todos os créditos decorrentes de anuidades e multas inadimplidos referentes ao exercício anual anterior.

II - a execução judicial dos créditos inadimplidos acumulados, cujo montante atinja o valor mínimo cobrável judicialmente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único - A desídia no cumprimento do estabelecido neste artigo implicará medida interventiva por parte do Conselho Federal, nos termos do art. 16, incisos XIII, XIV e XVI da Lei nº 6.530/1978, cujas despesas correrão por conta do Conselho Regional infrator.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções-Cofeci nºs 1.167/2010 e 1.298/2013.

Brasília(DF), 02 de outubro de 2023.

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário